

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Ilma. Sra. LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA, Coordenadora Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: A S MORAES EIRELI

Inscrição Estadual: 15.686794-0

AINF's 032022510000003-5

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 751750

A Ilma. Sra. LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA, Coordenadora Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: A S MORAES EIRELI

Inscrição Estadual: 15.686794-0

AINF's 032022510000004-3

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 751751

OUTRAS MATÉRIAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 12847, AINF nº 012012510000512-2, contribuinte AMERICAN FARMA LTDA, Insc. Estadual nº. 15207129-6.

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17531, AINF nº 072016510000001-6, contribuinte SUPERMERCADO MIXER LTDA, Insc. Estadual nº. 15269362-9.

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18740, AINF nº 092018510005460-6, contribuinte ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Insc. Estadual nº. 15181890-8, advogado: THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA-15458.

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18741, AINF nº 092018510005460-6, contribuinte ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Insc. Estadual nº. 15181890-8, advogado: THIAGO NONATO SILVA VARGAS, OAB/PA-15458.

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18638, AINF nº 012017510000933-7, contribuinte ALMEIDA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15172021-5, advogado: WADIH BRAZÃO E SILVA, OAB/PA-19913.

Em 24/01/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18640, AINF nº 012017510000933-7, contribuinte ALMEIDA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15172021-5, advogado: WADIH BRAZÃO E SILVA, OAB/PA-19913.

ACÓRDÃO

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N.8126 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001303-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ECF. Pedido de Cessação de Uso. Não Cumprimento das exigências Legais. Procedência. 1. Cabe autuação do sujeito passivo, quando restar comprovado no pedido de cessação de uso o cometimento da infração imputada pelo não cumprimento das exigências legais. 2. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8125 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18985 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102020510000077-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS antecipação na entrada, prevista na legislação, relativo a operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, constitui infração a legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8124 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18983 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102020510000079-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Contribuinte que deixar de recolher ICMS relativo operação interestadual de mercadoria constante da relação da cesta básica para fins de comercialização, constitui infração a legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8123 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18102 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000054-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade do AINF quando a capitulação da infringência está bem definida e não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime. 2. Procede a cobrança de ICMS nas operações de mercadorias com origem em outra Unidade da Federação, destinadas a consumidor final, contribuinte ou não, mediante a apuração da diferença entre a alíquota interestadual e interna, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas. É a inteligência do art.155, § 2º, inciso VII e VIII, "b", da Constituição Federal c/c Cláusula segunda, Inciso I, "c" do Convênio ICMS 93/2015 e Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso II do Decreto Estadual nº 8.315/2015. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à operação com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte situado em outra Unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte remetente das mercadorias às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Unânime. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8122 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18100 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000053-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade do AINF quando a capitulação da infringência está bem definida e não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime. 2. Procede a cobrança de ICMS nas operações de mercadorias com origem em outra Unidade da Federação, destinadas a consumidor final, contribuinte ou não, mediante a apuração da diferença entre a alíquota interestadual e interna, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas. É a inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, "b", da Constituição Federal c/c Cláusula segunda, Inciso I, "c" do Convênio ICMS 93/2015 e Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso II do Decreto Estadual nº 8.315/2015. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à operação com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte situado em outra Unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte remetente das mercadorias às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.

ACÓRDÃO N.8121 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18098 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000052-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não há nulidade do AINF quando a capitulação da infringência está bem definida e não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime. 2. Procede a cobrança de ICMS nas operações de mercadorias com origem em outra Unidade da Federação, destinadas a consumidor final, contribuinte ou não, mediante a apuração da diferença entre a alíquota interestadual e interna, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas. É a inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, "b", da Constituição Federal c/c Cláusula segunda, Inciso I, "c" do Convênio ICMS 93/2015 e Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Estadual nº 8.315/2015. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à operação com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte situado em outra Unidade da Federação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte remetente das mercadorias às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2021.